



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Projeto de Lei do Legislativo nº 123/2020

Institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, estabelece normas e procedimentos para atos públicos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo o território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Liberdade Econômica:

- I – a liberdade no exercício de atividade econômicas;
- II – a presunção de boa-fé do particular;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividade econômicas.

Art. 3º São direitos de toda a pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observando o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada ou de terceiros consensuais, sem prévia concessão de atos públicos de liberação da atividade econômica.

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade em qualquer dias da semana, inclusive feriados, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de parte de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e
- d) a legislação trabalhista.

III – não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de deferir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarado pela autoridade competente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresaria, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição das situações concretas, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado ou restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade ou ato público ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuadas, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de direito da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput do artigo 3º será realizada, obrigatoriamente, após o início de qualquer atividade de baixo risco, de ofício ou mediante iniciativa do empresário, nos prazos e procedimentos a serem definidos em lei municipal.

§ 3º Para fins do disposto do Inciso I do artigo 3º, considera-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em lei municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 4º Enquanto não editada a lei municipal de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, serão consideradas de baixo risco todas aquelas atividades que, para o início da atividade econômica, exigem única e exclusivamente, a licença de funcionamento, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos relativos à profissão regulamentada.

§ 5º Os critérios de interpretação de que trata o inciso IV do artigo 3º deverão apontar, de forma motivada, as semelhanças, ou as diferenças, entre as situações de fato que justifiquem a aplicação do mesmo entendimento, ou de entendimento diverso, evitando proferir decisões com base em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas da decisão.

§ 6º O direito de que trata o inciso IX do artigo 3º dependerá de Lei específica.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública cabendo, ao ente detentor da competência fiscalizatória respectivamente, estabelecer, mediante lei, procedimentos mais simplificados para a obtenção destes atos públicos de liberação.

§ 1º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

liberação ambiental, sanitário, de saúde pública ou de proteção contra incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

§ 2º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, quando da fiscalização de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º desta Lei, o empresário deverá apresentar, sob pena de autuação:

I – Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, obtido por meio eletrônico;

II – protocolo do Plano de Prevenção de Combate ao Incêndio – PPCI no Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul – CBMRS, com Anotação de Responsável Técnico – ART/RTT de projeto e execução, momento em que receberá um ato público de liberação provisório, ficando, a licença definitiva, condicionada a apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 3º O disposto no parágrafo 2º do artigo 4º não se aplica as atividades de médio e alto risco, assim definidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do artigo 3º, condicionada a eficácia do dispositivo, a edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barão, 05 de maio de 2020

Laudir Abel
Vereador Progressistas

Bernardino Scottá
Vereador do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Justificativa ao Projeto de Lei 123/2020

Caros Colegas

O presente projeto de Lei visa fomentar o crescimento econômico no município de Barão e desburocratizar o funcionamento e ampliação das atividades da indústria de serviços.

Com o advento da tecnologia temos uma ampliação significativa de possibilidades para serem ampliados os serviços do poder público e principalmente, agilizar as atividades econômicas no município.

Não se pode esperar que a tecnologia, e por via de consequência a desburocratização, seja utilizada apenas na iniciativa privada. O Poder Público tem significativa interferência na vida das pessoas e, por diversas vezes, causa muitos transtornos a quem quer empreender.

O excesso de alvarás e licenças que são necessárias e que levam anos para serem obtidas causam desgaste econômico, financeiro e emocional em quem quer empreender.

As necessidades de subsistência são diárias e não podem o empreendedor esperar por anos para ver seu empreendimento estar em funcionamento. Ficar a mercê das vontades individuais gera insegurança e acaba por desencorajar as pessoas que almejam empreender no Município.

Desta forma, a fim de proporcionar um destravamento na burocracia do município encaminhamos o presente projeto de lei aos Nobres Pares para que o mesmo seja apreciado e aprovado.

Barão, 05 de maio de 2020

Laudir Abel
Vereador Progressistas

Bernardino Scottá
Vereador do PDT